



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001414/98-21  
Recurso nº : 15.856  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : MARIA LÚCIA LIMA DUTRA  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.729

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado anualmente até 1988 conforme artigo 52 da Lei nº 4.069/62 e mensalmente a partir de 1989, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88. Os rendimentos recebidos através de ação trabalhista e correspondentes a reajuste salarial são tributáveis na declaração de ajuste, mesmo porque não houve retenção de fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LÚCIA LIMA DUTRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001414/98-21  
Acórdão nº. : 102-43.729  
Recurso nº. : 15.856  
Recorrente : MARIA LÚCIA LIMA DUTRA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls.01/05, que exigiu da Contribuinte em epígrafe saldo de crédito tributário no valor equivalente a 1.764,37 UFIR, decorrente de haver a fiscalização constatado classificação incorreta dos rendimentos recebidos por ordem judicial – complemento do Plano Bresser, declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, quando, de acordo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se enquadram como rendimentos tributáveis.

Tempestivamente, apresentou a interessada sua impugnação de fls. 14/19, onde requer a desconsideração integral da referida Notificação de Lançamento, dizendo, em síntese, que a exigência tributária, por basear-se no princípio da legalidade, não pode existir quando se comprova que o rendimento recebido pela impugnante, por ordem judicial, não deveria sofrer quaisquer descontos previdenciários ou tributários, e que, ainda que o valor recebido pela impugnante fosse tributado, a exigência, hoje, do imposto sobre o rendimento pago em execução da decisão judicial caberia à pessoa jurídica responsável pelo pagamento.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 33/41, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 01/05, ementando a matéria da seguinte forma: *“RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – O Contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o sujeito passivo da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação, ainda que a verba em questão esteja indevidamente classificada no comprovante de rendimentos como isenta e não tributável.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001414/98-21

Acórdão nº. : 102-43.729

Irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, apresentou a interessada suas razões de recurso voluntário de fls. 52/56, onde reitera o pedido de descon sideração integral da Notificação de Lançamento alegando não ser de sua responsabilidade o recolhimento do tributo, fundamenta-se nos arts. 792 e 919 do RIR, segundo os quais seria de responsabilidade da fonte pagadora o recolhimento do imposto.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula 'P' estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001414/98-21

Acórdão nº. : 102-43.729

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por ter preenchido os requisitos de lei.

É bom ressaltar que a discussão de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, como alega a recorrente em seu recurso voluntário é irrelevante para a elucidação do litígio, pois a falta retenção na fonte pagadora não exonera a beneficiária dos rendimentos percebidos, através de ação trabalhista da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem apenas caráter supletivo, é não se trata, nada mais e nada menos, de mera antecipação de imposto de renda devido pela pessoa física beneficiária.

Este entendimento vazado em inúmeros acórdãos desta mesma Câmara, tanto quanto das demais Câmaras Julgadoras deste Tribunal Administrativo e Da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já transformou-se em pacífica e caudalosa jurisprudência, de sorte que repassar seus fundamentos jurídicos, tão bem sintetizados na decisão a quo, seria redundante e discipiendo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, e em especial os fundamentos da decisão ora recorrida que se mantém por si mesmos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI